



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002863-39.2020.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante RAFAEL PASCOAL FERRAMENTAS - ME., é apelado WGB COMERCIO DE PEÇAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002863-39.2020.8.26.0606

Apelante: RAFAEL PASCOAL FERRAMENTAS - ME

Apelada: WGB COMERCIO DE PEÇAS LTDA

1ª Vara Cível da Comarca de Suzano

Voto nº 14891

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO . SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. *Ação de obrigação de fazer cumulada com inexigibilidade de débito e indenização. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Código de Defesa do Consumidor. Não aplicação. A relação jurídica travada entre as partes escapou ao conceito de contrato de consumo, uma vez que a empresa autora, adquiriu produto da ré para desenvolvimento de suas atividades empresariais. Ônus da prova sobre o fato constitutivo de direito, que cabia a parte apelante (autora) – e que solicitou o julgamento antecipado do processo. Vício não demonstrado. Ação julgada improcedente.*

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por RAFAEL PASCOAL FERRAMENTAS - ME no âmbito da ação de obrigação de fazer ajuizada em face de WGB COMERCIO DE PEÇAS LTDA.

A r. sentença (fls. 207/211) julgou improcedente a ação, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: "*Resultou incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, de modo que a disputa se limita a eventual responsabilidade da ré pelo vício no produto. O autor adquiriu o produto em 01/10/2019 (fl. 38 e 162) e sinalizou por meio de e-mail o vício na peça em 25/10/2019 (fl. 51). A seu turno, a ré, em diversas oportunidades, se mostrou disponível à solução do problema, tendo enviado técnico para a realização do conserto, mas não obteve êxito. Por fim, propôs a devolução a peça e a restituição dos valores pagos ou prestar assistência*

gratuita por dois anos no referido produto (fls. 42/43 e 173). Nenhuma das alternativas foi aceita pelo autor, tendo a ré se recusado a substituir a peça, em razão da dificuldade na importação, dada a especificidade do produto. De um lado, o autor sustenta que o produto apresentou vício de fabricação; de outro, o réu afirma que o problema se verificou por mau uso. Tendo o réu controvertido as alegações deduzidas na inicial, caberia ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC). A questão objeto do processo possui índole estritamente técnica, de modo que a identificação da natureza do defeito apresentado pela peça exigia a produção de prova pericial, único meio apto à referida finalidade. Entretanto, nota-se que o autor requereu o julgamento antecipado do mérito (f. 194), o que inviabilizou a produção da prova necessária ao deslinde do feito, sendo impossível constatar, com segurança, se o problema na peça decorreu de vício de fabricação ou por mau uso. Estabelecidas essas premissas, conclui-se ser inviável a declaração de inexigibilidade do débito e, conseqüentemente, o acolhimento dos pleitos condenatórios. (...) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC. Diante da sucumbência, o autor arcará com as custas, despesas processuais e com os honorários advocatícios da ré, que se fixa em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil."

A autora ofertou **apelação (fls. 232/250)**. Em síntese, sustentou os seguintes pontos: (a) ser devida a aplicação do CDC, uma vez que o autor adquiriu o produto na condição de destinatária final, (b) sustentou que a peça adquirida sempre apresentou vícios, o que repercutiu na atividade produtiva da empresa, (c) que, mesmo após os três reparos, realizados às custas da apelante, a peça se manteve defeituosa, (d) que deixou de pagar o restante débito, tendo em vista o não funcionamento da peça, o que levou a inclusão seu nome no cadastro de devedores, (e) ser devido o reconhecimento da inexigibilidade do débito e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Houve **contrarrrazões** (fls. 256/263).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Houve o recolhimento do preparo recursal (fls. 251/252).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Em sua **petição inicial** (fls. 1/26), a autora afirmou, em síntese, que comprou da ré a peça denominada “fuso ret maq travis m6 eixo y e fuso ret maq travis m6 eixo y esq” pelo valor de R\$ 8.450,00, do qual efetuou o pagamento de R\$ 3.000,00. Sustentou que a peça apresentou defeitos e que, embora a ré tenha realizado três tentativas de reparo, não obteve êxito no conserto, motivo pelo qual ofertou ao autor a devolução da peça, com o consequente cancelamento da cobrança do valor remanescente – mas sem mencionar a devolução da quantia já adimplida. Aduziu ter sido surpreendido com o recebimento de cobrança via boleto, sem qualquer desconto decorrente dos custos referentes às tentativas de reparo, cujo inadimplemento gerou a inclusão do seu nome nos cadastros de devedores. Sustentou que, após notificar a ré, esta alegou que não havia previsão para a importação de uma nova peça e ofereceu realizar a manutenção do fuso por dois anos sem custo adicional, ou solicitou a devolução da peça sem mencionar a devolução dos valores pagos. Pleiteou a substituição do produto. Subsidiariamente, solicitou um abatimento proporcional no preço ou a devolução do valor pago, acrescido de perdas e danos. Pleiteou, ainda, a inexigibilidade do valor remanescente e das quantias referentes aos serviços técnicos realizados no produto.

Na **contestação** (fls. 137/157), em resumo, afirmou a ré que a peça adquirida pela autora foi testada antes da entrega, sem apresentação de defeito. Sustou que o defeito é decorrente de mal uso ou uso inadequado. Consignou que sugeriu a devolução da peça com a suspensão e cancelamento das cobranças, mas o autor não procedeu com a devolução e nem com o cumprimento de sua obrigação. Alegou que enviou técnico para verificar o ocorrido e após constatação do mal uso, se dispôs a ajudar fornecendo manutenção do bem pelo período de dois anos devido à dificuldade na importação da peça em razão da especificidade. Defendeu a não ocorrência de danos morais. Ao final requereu improcedência da ação.

As partes foram intimada a especificar provas, conforme decisão proferida em 31 de março de 2023 (fls. 180).

O réu pugna pela designação de audiência de conciliação e produção de contraprova pericial técnica, caso houvesse solicitação pelo autor (fl. 183/184).

A autora não manifestou interesse na designação de audiência e afirmou ser desnecessária a produção de outras provas (fls. 185/194).

De início, cumpre consignar ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Observo, que a relação jurídica travada entre as partes escapava ao conceito de contrato de consumo. A empresa RAFAEL PASCOAL FERRAMENTAS – ME, adquiriu a peça denominado “FUSO RET MAQ TRAVIS M6 EIXO Y E FUSO RET MAQ TRAVIS M6 EIXO Y ESQ” para desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Isso afastava, à evidência, o enquadramento da relação como de consumo, por não se encontrar a empresa apelante na condição de consumidora final.

O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 2º estabelece a definição legal de consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Assim, ainda que não haja dúvida quanto à aplicabilidade das normas do código a pessoas jurídicas, há de se verificar em que circunstâncias se dá tal aplicabilidade porquanto não será em qualquer relação jurídica da empresa aplicável a norma antes mencionada, prevalecendo em contratos privados, entre empresas, como no caso dos autos, o direito civil comum.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, conforme precedente abaixo colacionado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO ATESTADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal, a teoria finalista pode ser mitigada, ampliando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas entre pessoas jurídicas, quando ficar demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica em relação ao fornecedor, embora não seja tecnicamente a destinatária final dos produtos.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar o caso em comento, consignou que a ora agravante não era a destinatária final do serviço, não reconhecendo, assim, sua hipossuficiência e afastando, por conseguinte, a aplicação da teoria finalista mitigada.

2.1. Desse modo, a revisão da conclusão da instância originária demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp 2498507 / MA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado

em 13.05.2024).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. TEORIA FINALISTA MITIGADA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO EVIDENCIADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALOR DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. SÚMULA 83/STJ. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). Precedentes.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 2.189.393/AL, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ação cautelar antecedente.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica quando o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, pois não restaria caracterizado o destinatário final da relação de consumo.

5. No entanto, é autorizada excepcionalmente a aplicação do

código consumerista quando ficar demonstrada a hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica.

6. Na presente hipótese, para rever a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias, de que resta caracterizada a hipossuficiência técnica da pessoa jurídica a atrair a aplicação do CDC, seria necessário o revolvimento de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial ante a incidência da Súmula nº 7/STJ.

7. Agravo interno não provido." **(AgInt no AREsp 2239498/ SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, julgado em 29.04.2024)**

Em situações semelhantes, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora:

"Contratos bancários. Compra e venda de bem móvel coligada com financiamento. Ação de resolução contratual. Vício oculto não demonstrado. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso concreto. Ao autor foi concedida ampla oportunidade de comprovar o fato constitutivo de seu direito. No entanto, manteve-se inerte, insistindo na tese de que deveria ser invertido o ônus probatório. Não trouxe aos autos um único elemento de cognição que permitisse ao julgador formar seu livre convencimento motivado. E a ausência total até mesmo de indícios dos propalados defeitos impede a inversão do ônus da prova, pois não há como reconhecer em sua narrativa a necessária verossimilhança. Não há falar em hipossuficiência técnica, pois o autor poderia facilmente obter um parecer emitido por uma dentre as milhares oficinas mecânicas existentes, no qual viesse esclarecido o defeito apresentado pelo veículo. Não demonstrado o fato constitutivo do direito do autor, a improcedência do pedido formulado na inicial era mesmo medida que se impunha. Apelação não provida." (Apelação Cível 0017115-59.2009.8.26.0506, relatora Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 18/09/2013)

"VOTO Nº 33765 AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Prestação de serviços mecânicos. Alegação de vício de qualidade nos serviços prestados pela Apelada. Revelia da Apelada que, por si só, não induz à procedência dos pedidos. Presunção de veracidade do art. 344 do NCPC que é relativa. Ausência de verossimilhança das alegações ou de prova mínima e idônea dos fatos constitutivos do direito do Apelante (art. 345, inc. IV, do NCPC). Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido." (Apelação Cível 1010147-23.2018.8.26.0007, Relator Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, jugado em 26/05/2021).

Ora, não sendo a autora consumidora final do serviço prestado pela ré, uma vez que o produto adquirido se destinava a implementar as atividades da empresa autora, e ausente demonstração de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, inadmissível, insista-se, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado entre as partes, com a inversão do ônus da prova.

Sendo assim, competia à autora o ônus de provar o vício do equipamento adquirido, nos termos do artigo 373, I e II, do Código de Processo Civil.

Importante observar que a petição inicial descreveu de maneira genérica os supostos vícios do equipamento. Não identificou o que, efetivamente, aconteceu com a peça para sua qualificação como "defeituosa" (fl. 02).

Tendo a autora requerido o julgamento antecipado da lide irretocável a decisão de primeiro grau julgou improcedente a ação uma vez que nos autos exigia-se a produção de prova técnica para aferição do vício de fabricação ou por mau uso do produto adquirido.

Concluindo-se, o recurso não comporta acolhimento.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor e mantenho a r. sentença por seus jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, além da condenação ao pagamento das custas judiciais (atualizadas), majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante para atingir o total de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (atualizado).

Alexandre David Malfatti

Relator